

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.506, DE 2014

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer níveis de classificação de eficiência energética compatíveis com os padrões internacionais mais exigentes.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.506/14, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, acrescenta um § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.295, de 17/10/01, preconizando que os níveis de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País deverão se classificados de “A” a “E”, sendo o nível “A” o mais eficiente, devendo essa classificação ser compatível com os padrões internacionais mais exigentes.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que, muito embora o Brasil já produza máquinas e equipamentos de altíssima eficiência energética, a tendência é que eles sejam exportados. Uma das razões para que isso ocorra, segundo o Parlamentar, está relacionada ao selo de eficiência energética do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, que permite que produtos fabricados com tecnologias ultrapassadas sejam classificados no nível A, o mais eficiente.

Em sua opinião, é fundamental que os níveis do Procel sejam compatibilizados com os padrões internacionais mais exigentes, de modo que sejam classificados no nível A somente máquinas e equipamentos de altíssima eficiência. Desta forma, a seu ver, a implementação de sua iniciativa assegurará que a classificação brasileira de eficiência energética será compatível com os padrões internacionais mais exigentes, representando um importante instrumento para a redução do consumo de energia e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

O Projeto de Lei nº 7.506/14 foi distribuído em 15/05/14, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 16/05/14, foi inicialmente designado Relator, em 20/05/14, o ínclito Deputado Devanir Ribeiro. O projeto foi arquivado em 31/01/15, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por meio do Requerimento nº 99/15, porém, o eminente Autor solicitou o desarquivamento da proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 06/02/15. Posteriormente, recebemos, em 19/03/15, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/06/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil enfrenta atualmente graves problemas no abastecimento de energia elétrica. A combinação de chuvas menos frequentes, mudanças no arcabouço regulatório do setor e atrasos em obras de geração e transmissão tem deixado a capacidade de oferta perigosamente próxima à demanda de pico.

Em grandes números, temos uma capacidade de geração hidrelétrica máxima, com reservatórios cheios, de 88 mil MW, complementados por 18 mil MW de geração termelétrica e 2 mil MW de geração eólica e de biomassa. Ocorre, porém, que os níveis hídricos estão muito baixos, com um déficit pluviométrico ponderável, o que não permite o aproveitamento de mais do que 70% da capacidade hidrelétrica. Na outra ponta, a demanda de pico tem alcançado níveis altos. Por este motivo, as termelétricas têm sido utilizadas no seu limite.

Desta forma, iniciativas que promovam o uso mais eficiente de energia devem merecer a mais alta prioridade nas políticas governamentais. É precisamente este o objetivo do Procel – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica. Ele é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e executado pela Eletrobras, com o propósito de promover o uso eficiente da energia elétrica e combater o seu desperdício. Neste sentido, o Procel promove ações de eficiência energética em diversos segmentos da economia, que ajudam o país a economizar energia elétrica.

Especificamente com relação aos equipamentos elétricos, instituiu-se no âmbito do programa, em 1993, o chamado Selo Procel, com o objetivo de identificar os produtos que apresentem os melhores níveis de eficiência energética em uma dada categoria de equipamentos, motivando o mercado consumidor a adquirir e utilizar produtos mais eficientes. Para tanto, estabelecem-se índices de consumo e desempenho para cada categoria de equipamento. Deste modo, afixa-se o Selo Procel em todas as unidades fabricadas ou importadas, de modo a orientar o consumidor no ato da compra.

Como cada equipamento apresenta características específicas, os critérios estabelecidos pelo Procel para receberem a autorização do uso do Selo variam conforme a sua categoria. Preferencialmente a cada quatro anos, promove-se a revisão dos critérios técnicos exigidos para a concessão do Selo Procel, de modo a lograr um processo contínuo de desenvolvimento tecnológico e de redução do consumo de energia elétrica no País. Essas revisões devem preferencialmente acontecer concomitantemente às do Programa de Metas da Lei de Eficiência Energética e do Programa Brasileiro de Etiquetagem.

É exatamente na etapa das revisões periódicas dos critérios técnicos especificados pelo programa que a implementação da

iniciativa em tela poderá se mostrar benéfica. Ao se obrigar a equiparação do nível mais elevado de eficiência energética nos equipamentos aqui comercializados aos padrões internacionais mais exigentes, se estará adequando o uso do Selo Procel ao seu objetivo precípua. Desta forma, se estará garantindo que o programa efetivamente contribuirá para o esforço de redução do consumo de energia e, paralelamente, o desenvolvimento tecnológico nacional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.506, de 2014.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ENIO VERRI
Relator